



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2020. Publicação: 02/03/2020. Edição nº 040/2020.

## TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Avoco os autos tendo em vista a iminência do término do prazo de conclusão das presentes investigações.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em 13/01/2020, para averiguar a ocorrência supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação de Mauro Leite Lima, sem a realização de concurso público, pelo Município de Santa Inês/MA, no ano de 2013.

Como diligências iniciais, foi determinada, em 28/01/2020, a juntada aos autos de documentos complementares referentes à inicial trabalhista proposta (termo de deliberação de ID 688578).

Pois bem.

Além das diligências inicialmente determinadas aguardarem cumprimento, verifica-se a impossibilidade de conclusão do presente procedimento, tendo em vista a necessidade de realizar a competente análise acerca da presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.964/2019 para a propositura do acordo de não persecução penal, inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Em virtude do exposto, considerando que o prazo das investigações se encerram na data de hoje (13/02/2020), e tendo em vista o disposto do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, PRORROGO o prazo da presente notícia de fato por até no máximo 90 (noventa) dias, de modo que não ultrapasse o termo ad quem estabelecido nos referidos atos normativos, in casu, 13/05/2020.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se as anotações necessárias na capa dos autos, no respectivo livro, bem como no SIMP.

Ademais, determino o cumprimento integral do despacho de ID 688578 pela Secretaria.

Cumpra-se com urgência, sobretudo em virtude de se tratar de procedimento administrativo lato sensu com curto prazo de duração. Santa Inês/MA, 13 de fevereiro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 13/02/2020 14:52 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-1ºPJSI,

Número do Documento 742020 e Código de Validação 0B275BF81F.

VITORINO FREIRE

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 03/2019

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pela Câmara Municipal de Brejo de Areia – MA e o Ministério Público do Estado do Maranhão, dispondo sobre a realização de concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, titular de 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire/MA, com atribuição na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, a CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA, CNPJ n. 01.639.196/0001/21, sediada na Rua da Assembleia, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP n. 65315-000, representado pela Presidente Sra. ANTÔNIA VITORINO SILVA, CPF n. 856.023.453-53, residente Rua Nova, n. 39, Povoado Igarapé do Meio, Brejo de Areia, doravante chamados COMPROMISSADOS.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é norma fundamental da Constituição Federal, pois por meio dela se concretiza o ideal de República, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2020. Publicação: 02/03/2020. Edição nº 040/2020.

em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo e mediante processo seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número de servidores na estrutura do ente municipal para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

CONSIDERANDO que as Câmaras Municipais de Altamira do Maranhão e Brejo de Areia, possuem diversos servidores contratados sem concurso público, conforme documentos juntados nas fls. 05 dos autos do Procedimento Administrativo n. 646-277/2017, bem como demonstrado no Ofício n. 001/2018, exercendo funções típicas de serviço público, contratados por tempo indeterminado e sem terem sido aprovados em processo seletivo;

CONSIDERANDO a previsão legal de atuação do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à legalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III, c/c o art. 37, II, ambos da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

O compromissário se compromete, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a partir da celebração do presente, realizar os seguintes atos:

- (1) encaminhar projeto de lei dispendo sobre a criação de cargos públicos, efetivos e comissionados, e eventual extinção daqueles cargos comissionados existentes na Câmara Municipal, adequando-os ao regramento constitucional; e
- (2) realizar concurso público e nomear e empossar os aprovados para que ocupem os demais cargos a serem criados, observando a ordem de classificação.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

O compromissário se obriga, a partir da nomeação dos aprovados em concurso público, a abster-se de (1) contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica; (2) contratar temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira; (3) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória; (4) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado com provas escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha; e (5) não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

O compromissário reconhece a inconstitucionalidade dos cargos atualmente existentes e se compromete, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da celebração do presente, a EXTINGUIR todos os cargos de provimento em comissão que não se ajustem ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por consequência, a exonerar, até a mencionada data, os servidores comissionados cujos cargos não se amoldem ao mencionado dispositivo constitucional.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

#### CLÁUSULA QUARTA:

O compromissário se compromete, a partir desta data, a não encaminhar ao Projeto de Lei ou publicar Resolução criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam com a natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

#### CLÁUSULA QUINTA:

Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

#### CLÁUSULA SEXTA:

O compromissário se obriga a não designar, a partir da presente data, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Caso existam servidores nessa situação deverá ser ela corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2020. Publicação: 02/03/2020. Edição nº 040/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA– OS COMPROMISSADOS estão cientes de que o não cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta configura dolo e poderá ensejar a propositura de ações judiciais cabíveis de natureza criminal e cível, inclusive por ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA OITAVA – Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Vitorino Freire/MA, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, que será publicado, juntado nos autos do Procedimento Próprio.

Vitorino Freire/MA, 08 de maio de 2019.

FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA  
Promotor de Justiça

ANTÔNIA VITORINO SILVA  
Presidente  
Câmara Municipal de Brejo de Areia